

**STFCMM** - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante  
**SIMAMEVIP** - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem Transitários e Pesca  
**SNTSF** - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário  
**SITEMAQ** - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra e Energia

## **ACÓRDÃOS SOBRE “SERVIÇOS MÍNIMOS” SÃO ILEGAIS** querem impedir o exercício do direito de greve

### **NINGUÉM É OBRIGADO A ACATAR E CUMPRIR** **ORDENS QUE RESULTEM DE DECISÕES ILEGAIS**

Os colégios arbitrais, previstos na lei, para definirem os serviços mínimos, produziram acórdãos que não respeitam o estipulado na Lei e que esvaziavam, por completo, os efeitos da greve no sector ferroviário, **pelo que os Sindicatos os vão impugnar.**

Aceitar a interpretação destes colégios arbitrais (impostos por uma parte), seria aceitar a ideia de que os trabalhadores dos transportes não teriam direito à greve,

Agora, para além dos objectivos contidos nos pré-avisos da Greve Geral, **põe-se aos trabalhadores fluviais a defesa e afirmação de um direito fundamental, constitucionalmente consagrado.**

**O direito à greve foi duramente conquistado por gerações de trabalhadores que, mesmo quando ela era proibida, não deixavam de a exercer, numa luta que teve um forte contributo dos trabalhadores deste sector. Não podemos agora, que ela está legalmente consagrada, deixar que, por interpretações abusivas da Lei, retirem este direito fundamental dos trabalhadores.**

Esta questão diz respeito a **TODOS**, mesmo àqueles que não se identificam com os motivos da GREVE GERAL, já que se este direito não for agora defendido, **TODOS**, no futuro, terão mais dificuldades em defender as nossas reivindicações e os direitos que nos queiram roubar.

**A MELHOR FORMA DE DEFENDER O DIREITO À GREVE É EXERCENDO-O, POR ISSO, CADA UM DEVE INTERVIR ADERINDO À GREVE GERAL, NA DEFESA DO INSTRUMENTO QUE OS TRABALHADORES TÊM PARA FAZER VALER OS SEUS DIREITOS.**

Há momentos na vida em que a dignidade de cada um tem que ser defendida, por mais difíceis que sejam as situações e esta é uma delas. **PARTICIPA NA GREVE GERAL**

**A seguir reproduzimos a opinião de um conjunto de juristas que colaboram com os Sindicatos, sobre o assunto dos serviços mínimos.**

#### **1. Fundamento legal dos serviços mínimos**

O direito à greve está configurado na Constituição como um direito fundamental inserido no capítulo dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores (art. 57º), que só pode ser limitado na medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art. 18º nº 2).

A própria Constituição prevê, actualmente, a prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 57º, nº 3).



Em todo o caso, a restrição do direito de greve destinada à protecção de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos não pode diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do direito de greve, isto é, a obrigação de prestação daqueles serviços durante a greve não pode descaracterizar o próprio direito de greve, esvaziando-o de conteúdo.

Ou seja, a greve não pode, pela via da obrigação de prestação dos serviços mínimos, perder a sua eficácia própria, deixar de produzir os seus efeitos normais, tornar-se uma mera aparência de greve (art. 18º, nº 3).

No Código do Trabalho, esta restrição do direito de greve vem regulada, fundamentalmente, no artigo 599º.

Nos termos deste artigo 599º do CT, na falta de acordo entre trabalhadores e empregadores sobre a definição dos serviços mínimos, esta definição é feita por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade (nº 3).

No caso de se tratar de serviços da administração directa do Estado ou de empresa que se inclua no sector empresarial do Estado, a definição dos serviços mínimos compete a um colégio arbitral (nº 4).

Em qualquer destes casos, porém, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (nº 7).

De acordo com as normas citadas, a definição dos serviços mínimos será ilegal e os trabalhadores não ficarão obrigados a cumprir esses serviços nos casos em que:

- Os serviços mínimos forem definidos em termos tais que esvaziem de conteúdo o próprio direito de greve, retirando-lhe qualquer eficácia;
- A definição desses serviços ultrapasse os limites do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, isto é, que não respeite os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade;
- O despacho conjunto ou a decisão arbitral que definem esses serviços não se encontrem devidamente fundamentados.

## **2. Aplicação prática do regime de prestação de serviços mínimos no transporte público colectivo de passageiros**

A actividade de transporte público colectivo de passageiros está prevista no Código do Trabalho como uma daquelas em que pode verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos em caso de greve.

E, mesmo que o direito à utilização dos transportes públicos não constitua, em si mesmo, um direito com a dignidade que justifique a restrição do direito à greve pode, em abstracto, constituir um instrumento de concretização de outros direitos com essa dignidade.

Mas, face às normas acima mencionadas e ao modo como se encontra organizada essa actividade, dificilmente se pode configurar uma situação em que se justifique a prestação de serviços mínimos neste sector, mesmo nos casos em que os utentes habituais das empresas em greve não dispõem de transportes alternativos.

Importa notar, em primeiro lugar, que, não sendo possível apurar, em concreto, a maior ou menor necessidade de

transporte destes ou daqueles utentes, todos os utentes se encontram, em princípio, em pé de igualdade quanto a essa necessidade.

E não sendo possível distinguir, de duas uma: ou se transportar todos os utentes ou não se transporta nenhum.

Não se pode transportar todos os utentes porque isso constituiria uma violação do nº 3 do artigo 18º da Constituição, uma vez que essa situação se traduziria, na prática, na privação dos trabalhadores desse sector do direito de greve.

E perante 100% de utentes com as mesmas necessidades, também não é possível transportar, por exemplo, 30% e deixar sem transporte 70%, correndo o risco, até, de transportar apenas os que menos carecem de transporte.

Sendo igual a necessidade em relação aos 100% dos utentes, a privação de 70% desses utentes do direito ao transporte seria a melhor prova de que não existe razão para assegurar o transporte aos restantes 30%.

Essa situação, que tem sido tentada pelo Governo e pelas empresas em algumas greves deste sector, constituiria uma manifesta violação das normas acima mencionadas, quer em relação aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, quer em relação ao princípio da igualdade.

Tal situação teria como objectivo, apenas, reduzir o impacto político da greve e a sua eficácia no âmbito das relações laborais e não a satisfação de qualquer necessidade social impreterível, que, mesmo que existisse, não ficaria satisfeita.

E esta realidade não se altera pelo facto de se criar uma aparência de afectação dos serviços mínimos a esta ou aquela categoria de cidadãos em princípio mais necessitados de transporte.

Se, por exemplo, existem certos transportes destinados exclusivamente a deficientes, para os quais esse transporte seja indispensável, poderá justificar-se aí a prestação de serviços mínimos.

Mas fazer funcionar certos transportes com o argumento de que é necessário assegurar um volume mínimo de transporte tendo em vista a situação especial dos doentes, dos deficientes e dos idosos, ou de que se trata de transportes que servem estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, escolas, etc., mantendo esses transportes acessíveis à generalidade da população, não passa de um estratagema, pois esses destinatários serão, em função das suas limitações, os últimos a conseguirem fazer-se transportar.

Numa situação como esta, os trabalhadores escolhidos para a prestação de serviços mínimos têm o direito de recusar a sua prestação, pois serão ilegais o despacho conjunto ou a decisão arbitral que os determinarem.

**E, em regra, a única forma de os trabalhadores defenderem o direito de greve e de lutarem contra a fixação ilegal dos serviços mínimos será a recusa de prestação desses serviços, reagindo, posteriormente, na via judicial, contra qualquer eventual sanção abusiva.**

**Nestas situações qualquer eventual sanção aplicada aos trabalhadores, que recusem a prestação dos serviços mínimos, seria ilegal e abusiva e, conseqüentemente, susceptível de anulação em sede de impugnação junto dos tribunais de trabalho. □**